



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 – 2ª Câmara

- 1. Processo nº:** 5256/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas.
2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
3. Representado: Ailton Parente Araújo– Prefeito. CPF: 881.565.407-00
4. Órgão: Município de Santa Rosa do Tocantins/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procuradora de Contas Raquel M. S D. Almeida.
8. Advogado: Não Consta

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SATISFATÓRIAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA SUFICIENTE PARA SANAR AS IMPROPRIEDADES. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL.

9. Decisão:

9.1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins/TO, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Senhor **Ailton Parente Araújo**, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

9.3. Considerando que a manifestação ora exarada tem por base exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

9.4. Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

9.5. Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

9.6. Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

9.8. Emitir Parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Santa Rosa do Tocantins –TO**, exercício de 2015, gestão do Senhor **Ailton Parente Araújo**, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.9. Ressalvas:

- a) Valor de R\$ 10.777,17, registrado nas contas contábeis dano ao patrimônio e outros créditos a receber que não foram contabilizados, conforme determina a IN/TCE/TO nº 04/2016, e sem tomar as providências no sentido de recompor o erário.
- b) Divergência nas variações patrimoniais, e falta de Procedimento para o levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade, como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.
- c) Valor registrado na conta de Valores Restituíveis (consignações e encargos sociais) indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor de R\$ 201.035,64.

9.10. Recomendações:

- a) Adotar providências no sentido de apurar a responsabilidade referente ao valor contabilizado na conta contábil nº 1.1.3.4... e 1.1.3.8..., bem como atenda ao que determina a IN/TCE/TO nº 04/2016.
- b) Fazer a conferência das contas patrimoniais 1.2.3.1 – Bens Móveis e 1.2.3.2 – Bens Imóveis e as liquidações nas contas de investimento 44 e inversões financeiras e efetue o levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais.
- c) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução;
- d) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas;

9.11. Recomendar o acolhimento das recomendações descritas no Relatório Técnico de Análise das Contas nº 55/2017, acrescidas daquelas inseridas neste Voto.

9.12. Determinar, ainda:

- a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;
- c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO

d) Após, cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Santa Rosa do Tocantins/TO**, para providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ___ dias do mês de _____ de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 07/11/2017 16:10:30

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 07/11/2017 15:46:18

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 07/11/2017 16:22:15